



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Rafael Prudente



PL 1552/2017

**PROJETO DE LEI Nº
(Do Senhor Deputado Rafael Prudente)**

Em 27/4/17

Secretaria Legislativa

Altera a Lei nº 4.150, de 5 de julho de 2008, a Lei nº 5.024, de 25 de fevereiro de 2013, a Lei nº 3.311, de 21 de janeiro de 2004, a Lei nº 4.567, de 9 de maio de 2011 e dá outras providências”.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os §§ 1º e 3º do artigo 28 da Lei nº 4.150, de 5 de junho de 2008, passam a vigorar com a seguintes redações:

“Art. 28.....

§ 1º *O TJA será composto de sete representantes ocupantes de cargos efetivos da Carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal e igual número de representantes da sociedade civil, para mandato de três anos, nomeados por ato do Poder Executivo, vedada a recondução.*

§ 2º

§ 3º *O Governador do Distrito Federal, por meio de ato próprio, designará os representantes da sociedade civil e do Distrito Federal para composição do TJA, sendo garantido, entre os representantes da sociedade civil indicados, um efetivo e um suplente do Conselho Regional de Contabilidade do Distrito Federal indicados pela Presidência da entidade”.*

Art. 2º Acrescente-se o inciso IX ao Artigo 4º da Lei nº 5.024, de 25 de fevereiro de 2013 com a seguinte redação:

“Art. 4º

IX – Conselho Regional de Contabilidade do Distrito Federal – CRCDF.”

Art. 3º Acrescente-se o inciso VIII ao artigo 4º da Lei nº 3.311, de 21 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1552/2017
Folha Nº 01 de 01

SECRETARIA LEGISLATIVA 27/04/2017 10:35

Eduy 2494



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Rafael Prudente



“Art. 4º.....

VIII - um representante, e respectivo suplente, designado pela Presidência do Conselho Regional de Contabilidade do Distrito Federal - CRCDF”.

Art. 4º O caput do artigo 86 e o seu parágrafo 1º, todos da lei nº 4.567, de 9 de maio de 2011, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 86. O TARG é integrado por dezesseis conselheiros efetivos e igual número de suplentes, de reconhecida competência e possuidores de conhecimentos especializados em assuntos tributários, sendo sete representantes da Fazenda do Distrito Federal e nove representantes dos contribuintes, todos nomeados pelo Governador do Distrito Federal para mandato de 3 (três) anos, admitida uma única recondução a critério da autoridade competente”.

.....
“§ 1º Os representantes dos contribuintes e respectivos suplentes serão escolhidos dentre lista tripla apresentada pelas entidades representativas do comércio, da indústria, dos proprietários de imóveis, dos transportes, das instituições de ensino, dos serviços, da comunicação e da agricultura, e dois representantes e respectivos suplentes indicados, um pelo Conselho Regional de Contabilidade – CRCDF e um pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/DF, totalizando 10 membros”.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A expressão “Desenvolvimento Econômico” combina aspectos quantitativos, como Produto Interno Bruto (PIB) e Produto Nacional Bruto (PNB) com aspectos qualitativos, como melhoria na qualidade de vida das pessoas (educação, transporte, segurança, habitação) além de indicadores sociais que são utilizados para “rankear” países e suas políticas públicas, como nível de consumo; Índice de Desenvolvimento Humano (IDH); e, o Índice de Pobreza Humana (IPH).

De maneira geral, as políticas públicas voltadas ao Desenvolvimento Econômico, trazem resultado efetivo também na avaliação do Crescimento Econômico. Uma qualidade de vida melhor também irá requerer uma renda *per capita* elevada.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1552/2017
Folha Nº 02 de 10



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Rafael Prudente



Também, é importante destacar que as políticas não trazem resultado imediato e que é necessário, portanto, que haja um alinhamento entre diversas forças políticas para que essas políticas sejam implementadas, com ações objetivas e permanentes.

Diante dessas afirmações, há que se definir diversas ações, concentradas em ajustes fiscais, jurídicos, institucionais e políticos, com concentração em inovações, empreendedorismo e investimentos. Essas políticas públicas permitirão, como já afirmamos, a obtenção de bem-estar por meio de uma maior e melhor produção, circulação e distribuição de bens e serviços.

Assim, a definição de políticas públicas voltadas para o Desenvolvimento Econômico e Social de nossa cidade, deve ser processo que considere ampla participação de diversos atores sociais.

Creemos que, para isso, o Governo do Distrito Federal mantenha diversos Tribunais, Comitês e Conselhos em operação, cabendo a esses a construção e discussão sobre tais políticas públicas.

Também, entendemos que a participação de servidores do Governo do Distrito Federal e de entidades que representam aqueles que requerem benefícios e incentivos, apenas, não completam esse processo.

Para tanto, é necessária a participação de mais atores sociais, como o profissional contábil.

E esse pedido tem sua justificativa.

Desde o desejo inicial de investir em um negócio, o profissional contábil está ao lado do empreendedor. Orientações iniciais, legalização da empresa, controles internos, inovação, aplicação de recursos e obtenção de crédito são alguns desses momentos em que se espera a participação do Contabilista, quer seja um Contador, quer seja um Técnico em Contabilidade.

Em decorrência da sua atuação diária, o profissional contábil presta a correta e devida orientação e assessoramento sobre a aplicação efetiva das políticas públicas aos empreendedores e, ao mesmo tempo, atua junto a agentes públicos, operacionalizando essas políticas públicas e ações governamentais.

Como se percebe, o profissional contábil atua tanto na orientação ao empreendedor quanto no atendimento aos agentes públicos.

Assim, esse profissional é fundamental no processo de avaliação, orientação e implantação efetiva das políticas públicas desenvolvimentistas.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1552 / 2017
Folha Nº 03 Bete



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Rafael Prudente



Percebe-se, então, que não apenas pela sua formação acadêmica, mas, também pela atuação profissional, o Contabilista pode contribuir para a criação de políticas públicas objetivas e de resultado, gerando benefício à sociedade brasileira.

Esta afirmação decorre do fático corolário: quem estuda sabe, quem sabe estuda.

Ocorre que esse sentimento não é observado pelos gestores públicos e que preferem continuar desenvolvendo políticas públicas que não são implantadas efetivamente, tornando-se “letra morta”. Outras ainda, que são implantadas parcialmente, apresentam mais dificuldades do que resultado efetivo.

Creemos que com a sensibilidade do profissional contábil para análise e avaliação de tais ações governamentais, seria possível obter resultados com menor custo e sacrifício.

Assim, é possível afirmar que o profissional contábil possui competência e expertise para contribuir no processo de construção, de avaliação e de implantação de políticas públicas, mitigando custos e maximizando o resultado esperado, contribuindo, decisivamente, para o sucesso dessas ações.

Diante dessa afirmação, requeremos a inclusão do Conselho Regional de Contabilidade, por meio de sua presidência ou por indicação dessa, nos seguintes tribunais, conselhos e comitês:

1. O Tribunal de Julgamento Administrativo – TJA/DF, tem como objetivo “*julgar, em segunda e última instância administrativa do Distrito Federal, os processos administrativos fiscais e de exigência de créditos tributários e não-tributários, de natureza pecuniária, oriundos do exercício do poder de polícia para cumprimento das normas relativas a atividades econômicas, obras e limpeza pública*” e está vinculado à Agência de Fiscalização do Distrito Federal.

2. Conselho Administrativo e Gestor do FDR, tem como objetivo gerir o Fundo de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal, vinculado à Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural.

3. Conselho de Administração do FUNDAF, tem como objetivo gerir o Fundo de Modernização e Reparelhamento da Administração Fazendária – FUNDAF, vinculado a Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

4. Plenário do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais (TARF), tem como objetivo julgar, em segunda instância, os processos administrativos fiscais (PAF) e é vinculado a Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

5. O Comitê Gestor do Empreendedorismo – COGEMP, tem como objetivo macro a definição de políticas voltadas ao incentivo e promoção do empreendedorismo e está vinculado a Secretaria do Trabalho e do Empreendedorismo do Distrito Federal.

6. O Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Governo do Distrito Federal – CDES/DF, tem como objetivo discutir as demandas da população e opinar sobre soluções possíveis no âmbito do desenvolvimento econômico.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Rafael Prudente



7. O Conselho de Desenvolvimento do Turismo do Distrito Federal – CONDETUR/DF, tem como objetivo macro a formulação de políticas voltadas ao desenvolvimento do turismo e está vinculado a Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal – SETUR

8. O Comitê de Financiamento à Atividade Produtiva visa avaliar cartas-consulta de pleitos de financiamento de projetos com a utilização de recursos oriundos do Fundo Constitucional do Centro-Oeste e está vinculado a Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável.

Portanto, submetemos este projeto de lei ao plenário desta Casa, explicando os motivos das alterações das leis expostas. Conto com a colaboração dos os nobres parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das sessões,


RAFAEL PRUDENTE
DEPUTADO DISTRITAL



Texto atualizado apenas para consulta.

LEI Nº 4.150, DE 5 DE JUNHO DE 2008

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a criação da Agência de Fiscalização do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS**

Art. 1º Fica criada a Agência de Fiscalização do Distrito Federal – AGEFIS, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada à Secretaria de Estado do Governo do Distrito Federal.

Parágrafo único. A AGEFIS terá sede e foro no Distrito Federal, podendo instituir unidades descentralizadas nas regiões administrativas do Distrito Federal.

Art. 2º A AGEFIS tem como finalidade básica implementar a política de fiscalização de atividades urbanas do Distrito Federal, em consonância com a política governamental e em estrita obediência à legislação aplicável.

§ 1º A política de fiscalização de atividades urbanas do Distrito Federal, compreendendo as diretrizes, objetivos, estratégias e métodos de trabalho, será elaborada pela Secretaria de Estado do Governo e aprovada pelo Governador do Distrito Federal.

§ 2º A fiscalização de atividades urbanas será exercida privativamente pelos servidores integrantes da Carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal.

§ 3º A fiscalização da limpeza pública será exercida privativamente pelos servidores integrantes da Carreira de Conservação e Limpeza Pública da Área de Especialização de Fiscalização de Limpeza Pública.

§ 4º As ações de fiscalização de atividades urbanas e de limpeza urbana serão precedidas de programação fiscal previamente elaborada e aprovada, desdobrada em ações fiscais, conjuntas ou individuais.

§ 5º Fica a AGEFIS dotada do poder de polícia, que será exercido exclusivamente pelos servidores integrantes da Carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal, no exercício regular de suas atribuições.

**CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS**

Art. 3º Compete exclusivamente à AGEFIS:



I – executar as políticas de fiscalização de atividades urbanas do Distrito Federal, em consonância com as políticas governamentais;

II – supervisionar, planejar e coordenar as ações de fiscalização desenvolvidas pelos integrantes da Carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal;

III – coordenar a implantação e administrar a arrecadação de preços públicos e das taxas cuja competência de lançamento seja dos integrantes da Carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal;

IV – conceder, controlar e cancelar o parcelamento dos créditos não ajuizados referentes aos preços públicos e às taxas administradas pela AGEFIS, na forma da lei;

V – expedir normas e padrões a serem cumpridos no âmbito de suas atribuições;

VI – deliberar, na esfera administrativa, quanto à interpretação da legislação dentro da área de sua competência;

VII – administrar suas receitas e elaborar proposta orçamentária;

VIII – firmar convênios, contratos e parcerias, na forma da lei;

IX – privativamente: acolher, instruir e julgar, em primeira instância, reclamações, representações, impugnações, recursos e processos oriundos do exercício da fiscalização de atividades urbanas e da fiscalização de limpeza pública, na forma do seu regimento interno;

X – fiscalizar as vias e os logradouros públicos, visando à higienização das áreas urbanas e rurais do Distrito Federal, bem como aplicar todas as sanções previstas em lei, especialmente as cominadas na Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989;

XI – supervisionar, planejar e coordenar as ações de fiscalização de limpeza pública no Distrito Federal.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA ORGÂNICA DA AGEFIS

Seção I Da Estrutura Básica

Art. 4º A AGEFIS contará com a estrutura básica abaixo discriminada:

I – Direção-Geral;

II – Direção-Geral Adjunta;

III – Assessoria de Comunicação Social;

IV – Procuradoria Jurídica;

V – Corregedoria, Ouvidoria e Controle Interno;

VI – Diretoria de Fiscalização de Atividades Econômicas;



- VII – Diretoria de Fiscalização de Obras;
- VIII – Diretoria de Administração e Logística;
- IX – Diretoria de Planejamento, Programação, Normas e Procedimentos;
- X – Diretoria de Operações;
- XI – Coordenadoria de Atendimento ao Público;
- XII – Coordenadoria de Receita;
- XIII – Coordenadoria de Modernização e Informática;
- XIV – Coordenadoria de Fiscalização de Limpeza Pública;
- XV – Conselho Distrital de Fiscalização.

Parágrafo único. O regimento interno da AGEFIS, sem prejuízo do disposto nesta Lei, estabelecerá as competências das unidades de que trata este artigo, bem como definirá as demais unidades especializadas que integrarão sua estrutura, observado o disposto no Anexo I.

Seção II Da Direção-Geral

Art. 5º Compete ao Diretor-Geral:

- I – exercer a administração e a representação legal da AGEFIS;
- II – cumprir e fazer cumprir a lei;
- III – assinar contratos e convênios e ordenar despesas;
- IV – exercer o poder disciplinar, nos termos da legislação em vigor;
- V – aprovar, em conjunto com os demais diretores, o regimento interno, a organização, a estrutura, as competências de cada diretoria da AGEFIS e do Tribunal de Julgamento Administrativo – TJA, as normas disciplinadoras sobre matérias de competência da AGEFIS, entre outras, sobre o processo administrativo fiscal da ação fiscalizadora e de exigência de crédito tributário ou não;
- VI – cumprir e fazer cumprir as normas relativas à fiscalização de atividades urbanas do Distrito Federal;
- VII – propor e aprovar, em conjunto com os demais diretores, metas de fiscalização em consonância com as políticas de fiscalização de que trata o art. 3º, I;
- VIII – examinar matéria de competência da fiscalização de atividades urbanas do Distrito Federal e decidir sobre ela;
- IX – encaminhar os demonstrativos contábeis da AGEFIS aos órgãos competentes;
- X – decidir, em conjunto com os demais diretores, pela venda, cessão ou aluguel de bens integrantes do patrimônio da AGEFIS, na forma da lei;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

XI – propor a Secretário de Governo do Distrito Federal as políticas e diretrizes governamentais destinadas a permitir à AGEFIS o cumprimento de seus objetivos;

XII – regulamentar os pagamentos referentes a quaisquer verbas indenizatórias, observada a legislação em vigor;

XIII – convocar e presidir reuniões, ordinárias e extraordinárias, do Conselho Distrital de Fiscalização, na forma prevista no regimento interno;

XIV – julgar, em grau de recurso, as decisões dos diretores da AGEFIS relativas à aplicação de sanções administrativas, mediante provocação dos interessados, excluídos os recursos de julgamento de créditos tributários e não-tributários de competência do TJA.

Art. 6º Para fins de efeitos legais, inclusive foro judicial, os atos omissivos e comissivos do Diretor-Geral são equiparados aos de Secretário de Estado do Distrito Federal.

Seção III

Do Conselho Distrital de Fiscalização

Art. 7º A AGEFIS contará com o Conselho Distrital de Fiscalização, que terá função consultiva na definição e implementação da política de fiscalização de atividades urbanas no Distrito Federal.

§ 1º O Conselho Distrital de Fiscalização será composto:

I – pelo Diretor-Geral da AGEFIS, que exercerá a sua presidência;

II – pelo Diretor-Geral Adjunto;

III – pelos diretores de cada uma das diretorias da AGEFIS;

IV – por quatro representantes da sociedade civil organizada, vedada sua remuneração.

§ 2º Na ausência ou impedimentos do Diretor-Geral, o Diretor-Geral Adjunto exercerá a função de presidente do Conselho.

§ 3º O Conselho Distrital de Fiscalização manifestar-se-á por maioria simples de votos e reunir-se-á com a presença de, pelo menos, cinco membros, entre eles o presidente do colegiado ou seu substituto legal.

§ 4º O presidente do Conselho exercerá direito de voto e, em caso de empate, exercerá a prerrogativa do voto de qualidade.

§ 5º A organização e o funcionamento do Conselho Distrital de Fiscalização serão definidos em regimento próprio.

Seção IV

Da Procuradoria Jurídica

Art. 8º Compete à Procuradoria Jurídica, vinculada às orientações normativas da Procuradoria-Geral do Distrito Federal:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

I – representar judicialmente a AGEFIS, com prerrogativas processuais de Fazenda Pública;

II – representar judicialmente os ocupantes de cargos e de funções de direção, inclusive após a cessação do respectivo exercício, com referência a atos praticados em decorrência de suas atribuições legais ou institucionais, adotando, inclusive, as medidas judiciais cabíveis, em nome e em defesa dos representados, excetuados os atos de improbidade administrativa;

III – apurar a liquidez e certeza de créditos, de qualquer natureza, inerentes às atividades da AGEFIS, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança administrativa ou judicial;

IV – representar civil e criminalmente contra pessoas físicas e jurídicas de qualquer natureza, por atos lesivos ao interesse público;

V – executar as atividades de consultoria e procuradoria jurídica da AGEFIS.

Seção V

Do Julgamento dos Recursos Administrativos

Art. 9º O julgamento, em primeira instância, dos recursos administrativos decorrentes das ações fiscais deverá ser realizado no âmbito da respectiva diretoria de fiscalização, de acordo com a especialidade, na forma regimental.

Seção VI

Dos Cargos em Comissão e das Funções Comissionadas

Art. 10. Ficam criados os cargos relacionados no Anexo I desta Lei.

§ 1º Os cargos em comissão e de natureza especial de Diretor-Geral Adjunto, Diretores, Coordenadores, Gerentes e Chefes de Núcleos e Supervisor de Equipe serão exercidos, exclusivamente, por integrantes da Carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal.

§ 2º Excetuam-se da exclusividade prevista no parágrafo anterior o cargo de Diretor de Administração e Logística e os subordinados a ele, o cargo de Coordenador de Modernização e Informática e os subordinados a ele e ainda os cargos subordinados ao Coordenador de Receita.

§ 3º O cargo de Diretor de Fiscalização será provido por servidor integrante da Carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas, na respectiva área de especialização.

§ 4º O cargo em comissão de Coordenador de Fiscalização de Limpeza Pública será exercido, exclusivamente, por integrante da Carreira de Conservação e Limpeza Pública da Área de Especialização de Fiscalização de Limpeza Pública.

§ 5º O cargo de Procurador Jurídico e os de Assessor Jurídico da AGEFIS serão preenchidos privativamente por advogados com mais de cinco anos de efetivo exercício da advocacia, comprovados de acordo com o regimento interno da AGEFIS.

§ 6º O cargo de Procurador Jurídico será ocupado obrigatoriamente por servidor de carreira da Administração Pública.



Art. 11. A AGEFIS elaborará, no prazo de trinta e seis meses, a contar da data de publicação desta Lei, o seu quadro próprio de pessoal de apoio técnico, administrativo e operacional ao trabalho da fiscalização.

CAPÍTULO IV DO PATRIMÔNIO E RECEITAS

Seção I Das Receitas da Autarquia

Art. 12. Constituem patrimônio da AGEFIS os bens e direitos de sua propriedade e os que lhe forem conferidos ou que venha a adquirir ou incorporar, inclusive sistemas e banco de dados.

Art. 13. Constituem receitas da AGEFIS:

I – os recursos que lhe forem transferidos em decorrência de dotações consignadas no Orçamento do Distrito Federal, créditos especiais, créditos adicionais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

II – os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas nacionais ou internacionais;

III – as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

IV – o produto proveniente da venda de publicações;

V – o produto resultante da arrecadação de multas aplicadas no exercício de suas competências;

VI – os valores apurados com a venda ou o aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

VII – o produto da alienação de bens, objetos e instrumentos utilizados para a prática de infrações, assim como do patrimônio dos infratores, apreendidos em decorrência do exercício do poder de polícia e incorporados ao patrimônio da autarquia, nos termos da legislação vigente;

VIII – os recursos decorrentes da cobrança de emolumentos administrativos;

IX – o produto resultante da arrecadação de taxas de competência da AGEFIS;

X – o produto resultante da arrecadação de créditos administrados pela AGEFIS;

XI – o produto resultante da arrecadação do preço público administrado e cobrado pela AGEFIS;

XII – outras receitas que lhe forem destinadas.

Seção II Da Dívida Ativa



Art. 14. Os valores cuja cobrança seja atribuída por lei à AGEFIS e que, apurados administrativamente, não foram recolhidos no prazo estipulado serão inscritos em dívida ativa própria da AGEFIS e servirão de título executivo para cobrança judicial, na forma da lei.

Art. 15. A AGEFIS promoverá a cobrança administrativa, sempre que possível, da receita de sua competência arrecadadora.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. Fica extinta, da estrutura da Secretaria de Estado do Governo do Distrito Federal, a Subsecretaria de Fiscalização.

Parágrafo único. Ficam extintos os cargos em comissão e de natureza especial constantes no Anexo II desta Lei.

Art. 17. O patrimônio, os recursos orçamentários, extra-orçamentários e financeiros da Subsecretaria de Fiscalização da Secretaria de Estado de Governo ficam transferidos para a AGEFIS, que lhe sucederá nos créditos e obrigações decorrentes de lei, atos administrativos ou contratos, inclusive nas respectivas receitas.

Art. 18. Os servidores que integram o quadro de pessoal do Governo do Distrito Federal da Carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas nas Áreas de Especialização de Obras, Edificações e Urbanismo e de Atividades Econômicas, criadas pela Lei nº 39, de 6 de setembro de 1989, com as alterações definidas na Lei nº 2.706, de 27 de abril de 2001, ficam lotados na Secretaria de Governo e cedidos para a AGEFIS, mantidas as atribuições nela definidas.

Parágrafo único. Os cargos da Carreira de Administração Pública, com os respectivos ocupantes, que se encontram lotados e em exercício na Subsecretaria de Fiscalização ficam cedidos para a AGEFIS.

Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, a seu critério, por meio de decreto, o patrimônio, os recursos orçamentários, extra-orçamentários e financeiros, as competências, as atribuições, o pessoal, os cargos e funções dos órgãos que exerçam o poder de polícia administrativa nas áreas de especialização da Carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas para a AGEFIS, que lhes sucederá, ainda, nos direitos, créditos e obrigações decorrentes de lei, atos administrativos ou contratos, inclusive nas respectivas receitas, após as suas respectivas extinções.

Parágrafo único. Ficam assegurados aos servidores especificados neste artigo todos os benefícios financeiros percebidos nas lotações atuais, inclusive as gratificações.

Art. 20. Os servidores que integram a Carreira de Conservação e Limpeza Pública da Área de Especialização de Fiscalização de Limpeza Pública, criada pela Lei nº 51, de 13 de novembro de 1989, com as alterações definidas na Lei nº 3.752, de 25 de janeiro de 2006, e na Lei nº 3.938, de 29 de dezembro de 2006, ficam redistribuídos para o quadro de pessoal do Governo do Distrito Federal, com lotação



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

na Secretaria de Governo e cedidos para a AGEFIS, mantidas as atribuições nela definidas. ¹

Parágrafo único. Ficam assegurados aos servidores transferidos na forma deste artigo todos os benefícios financeiros percebidos nas lotações atuais, inclusive as gratificações.

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – transferir para a AGEFIS o acervo técnico e patrimonial, direitos e receitas do Governo do Distrito Federal e de seus órgãos, necessários ao funcionamento da autarquia;

II – remanejar, transferir ou utilizar créditos orçamentários do Governo do Distrito Federal e de seus órgãos, para atender às despesas de estruturação e manutenção da AGEFIS.

Art. 22. Até a efetiva estruturação do serviço jurídico da AGEFIS, a Procuradoria-Geral do DF exercerá as atribuições previstas no art. 8º, I, II e IV, representando, em juízo ou fora dele, a AGEFIS.

Parágrafo único. A Procuradoria-Geral do Distrito Federal promoverá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o levantamento das ações judiciais em curso envolvendo matéria de competência da AGEFIS e mantê-la-á trimestralmente informada dos andamentos dos feitos judiciais, até a estruturação do órgão jurídico da agência.

Art. 23. Até a efetiva estruturação da AGEFIS, a Secretaria de Estado de Governo promoverá o apoio administrativo decorrente da aplicação desta Lei.

Art. 24. O Governo do Distrito Federal promoverá a complementação das despesas necessárias para o funcionamento da AGEFIS, em especial das relativas à folha de pagamento, remunerações, pensões, proventos, indenizações e demais despesas.

Art. 25. O Regimento Interno da AGEFIS será publicado em até sessenta dias, contados da data da publicação desta Lei.

Art. 26. O Poder Executivo encaminhará, em até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, à Câmara Legislativa do Distrito Federal proposta para a abertura de crédito especial de até R\$60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), com a finalidade de dotar, do ponto de vista orçamentário, a AGEFIS.

Art. 27. Fica extinto o Tribunal de Julgamento de Recursos Administrativos – TJRA de que trata o art. 28 da Lei nº 3.824, de 21 de fevereiro de 2006.

Art. 28. Fica criado o Tribunal de Julgamento Administrativo – TJA, vinculado à Agência de Fiscalização do Distrito Federal, com atribuição de julgar, em segunda e última instância administrativa do Distrito Federal, os processos

¹ Ver também Lei nº 4.464, de 2010.



administrativos fiscais e de exigência de créditos tributários e não-tributários oriundos do exercício do poder de polícia, no âmbito de competência da AGEFIS. ²

§ 1º O TJA será composto de seis representantes ocupantes de cargos efetivos da Carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal e igual número de representantes da sociedade civil, para mandato de três anos, nomeados por ato do Poder Executivo, vedada a recondução.

§ 2º Os representantes do Distrito Federal serão designados para cargo em comissão, símbolo DFG-14, como Conselheiros do TJA, e os representantes da sociedade civil organizada farão jus à gratificação pelo comparecimento às sessões, que terá como base o valor de 3% (três por cento) da remuneração do cargo de Diretor-Geral da AGEFIS, por sessão, limitada a dez sessões por mês.

§ 3º O Governador do Distrito Federal, por meio de ato próprio, designará os representantes da sociedade civil e do Distrito Federal para composição do TJA.

§ 4º Os representantes do Distrito Federal serão obrigatoriamente servidores da Carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas, no âmbito da AGEFIS.

Art. 29. No exercício da fiscalização das atividades urbanas, a AGEFIS assegurará ao contribuinte do Distrito Federal:

I – igualdade de tratamento, com respeito e urbanidade, em qualquer ação fiscalizadora;

II – prestação de informações relativas às normas de fiscalização, especialmente quanto às normas de obras, posturas, edificações e planos diretores de publicidade;

III – informações quanto aos direitos e deveres dos contribuintes, em especial no que se refere aos prazos e locais para apresentação de defesa;

IV – amplo acesso aos procedimentos fiscais que originaram a notificação ou autuação.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.006, de 10 de janeiro de 1996.

Brasília, 5 de junho de 2008
120º da República e 49º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 6/6/2008.

ANEXO I

Quadro Demonstrativo de Cargos em Comissão e Funções Comissionadas Criados

CARGO	QUANTIDADE	SÍMBOLO
Diretor-Geral	1	CNE 03

² Ver também Lei Complementar nº 783, de 2008.



Diretor-Geral Adjunto	1	CNE 04
Diretor	5	CNE 05
Coordenador	4	CNE 06
Assessoria Especial	5	CNE 07
Procurador Jurídico	1	CNE 07
Chefe da Assessoria de Comunicação Social	1	CNE 07
Chefe da Corregedoria, Ouvidoria e Controle Interno	1	CNE 07
Gerente	33	DFG 14
Conselheiros do TJA	6	DFA 14
Assessor	9	DFA 14
Secretário-Executivo	1	DFA 12
Assessor	14	DFA 12
Chefe de Núcleo	17	DFG 10
Supervisor de Equipe	67	DFG 10
Encarregado	33	DFG 08
Assistente	65	DFA 08
Secretária	55	DFA 05
Apoio Operacional	74	DFA 03
Total	393	

ANEXO II

Quadro Demonstrativo de Cargos em Comissão e Funções Comissionadas Extintos

DA SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO	
QUANTIDADE	SÍMBOLO
1	CNE 05
5	CNE 07
9	DFG 14
8	DFA 14
11	DFA 12
25	DFG 12
10	DFA 10
15	DFG 10
67	DFA 08



55	DFG 08
15	DFA 06
5	DFA 05
70	DFA 02
296	

DO TJRA	
QUANTIDADE	SÍMBOLO
6	DFG 14
1	DFA 12
1	DFA 05
8	

ANEXO III

QUADRO DEMONSTRATIVO DE IMPACTO FINANCEIRO DE CARGOS EM COMISSÃO A SEREM CRIADOS

CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	VALOR DO CARGO R\$	IMPACTO MENSAL R\$
Diretor-Geral	CNE 03	1	9.315,00	9.315,00
Diretor-Geral Adjunto	CNE 04	1	7.452,00	7.452,00
Diretor	CNE 05	5	6.112,46	30.562,30
Coordenador	CNE 06	4	5.501,31	22.005,24
Assessoria Especial	CNE 07	5	4.401,05	22.005,25
Procurador Jurídico	CNE 07	1	4.401,05	4.401,05
Chefe da Assessoria de Comunicação Social	CNE 07	1	4.401,05	4.401,05
Chefe da Corregedoria, Ouvidoria e Controle Interno	CNE 07	1	4.401,05	4.401,05
Gerente	DFG 14	33	2.759,86	91.075,38
Conselheiros do TJA	DFA 14	6	2.759,86	16.559,16
Assessor	DFA 14	9	2.759,86	24.838,74
Secretário Executivo	DFA 12	1	2.106,03	2.106,03
Assessor	DFA 12	14	2.106,03	29.484,42



Chefe de Núcleo	DFG 10	17	1.519,30	25.828,10
Supervisor de Equipe	DFG 10	67	1.519,30	101.793,10
Encarregado	DFG 08	33	1.200,64	39.621,12
Assistente	DFA 08	65	1.200,64	78.041,60
Secretária	DFA 05	55	789,73	43.435,15
Apoio Operacional	DFA 03	74	605,23	44.787,02
Total		393		602.112,76

ANEXO IV

QUADRO DEMONSTRATIVO DE IMPACTO FINANCEIRO DE CARGOS EM COMISSÃO A SEREM EXTINTOS

SÍMBOLO	QUANTIDADE	VALOR DO CARGO R\$	IMPACTO MENSAL R\$
CNE 05	1	6.112,46	6.112,46
CNE 07	5	4.401,05	22.005,25
DFG 14	15	2.759,86	41.397,90
DFA 14	8	2.759,86	22.078,88
DFA 12	12	2.106,03	25.272,36
DFG 12	25	2.106,03	52.650,75
DFA 10	10	1.519,30	15.193,00
DFG 10	15	1.519,30	22.789,50
DFA 08	67	1.200,64	80.442,88
DFG 08	55	1.200,64	66.035,20
DFA 06	15	882,14	13.232,10
DFA 05	6	789,73	4.738,38
DFA 02	70	513,10	35.917,00
	304		406.839,46

ANEXO V

QUADRO DEMONSTRATIVO DE IMPACTO FINANCEIRO ANUAL DE CARGOS EM COMISSÃO A SEREM CRIADOS

EXERCÍCIO	CUSTO R\$
2008*	2.148.006,30
2009	2.538.552,90
2010	2.538.552,90



* valor referente ao período de março a dezembro de 2008.

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.552/17 que “Altera Lei nº 4.150, de 5 de julho de 2008, a Lei nº 5.024, de 25 de fevereiro de 2013, a Lei nº 3.311, de 21 de janeiro de 2004, a Lei nº 4.567, de 9 de maio de 2011 e dá outras providências”.

Autoria: Deputado Rafael Prudente (PMDB)

Ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito na **CAS** (RICL, art. 64, § 1º, II) e **CFGTC** (RICL, art. art. 69-C, II, “e” e “f”), em análise de mérito e admissibilidade, na **CEOF** (RICL, art. 64, § 1º, II) e, em análise de admissibilidade **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 28/04/17



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial